

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 127 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

### JUSTIFICATIVA

#### I

O relator do substitutivo do PL 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, suprimiu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

*“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.*

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto

*“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.*

Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceitualizados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E, diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de

legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do *Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966*, seguido do *Abortion Act de 1967*, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

*“Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida”.*

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

## II

O inciso II amplia a escusa absolutória para aborto em casos de estupro, presente no atual Código Penal, para qualquer *“violação da dignidade sexual”*. Esta expressão, muito ampla, deve ser rejeitada, por não estar definida pelo direito ou pela jurisprudência, e por prestar-se a interpretações futuras imprevisíveis, provavelmente no sentido de permitir a ampliação das situações em que seria permitido praticar um aborto. Não é impossível que tenha sido originalmente apresentada com este fim.

O mesmo pode ser dito do *“emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”*, como exceção do crime de aborto. Até o momento não há nenhum caso conhecido de emprego não consentido de técnica de reprodução assistida que tenha dado origem a questões legais relacionadas com um pedido de aborto. O tema merece discussão aprofundada no legislativo, mas apresentado para ser incluído em uma revisão de Código Penal, onde não é possível debater a complexidade específica do tema, parece estar sendo apresentado, em conjunto com o restante da legislação proposta, para produzir o efeito pelo qual, apresentadas novas exceções para permitir a prática do aborto, mesmo que na prática estas não se verifiquem, tornar-se-ia mais fácil, posteriormente, apresentar novas e mais amplas propostas de ampliação do direito ao aborto.

## III

O inciso III do artigo 127 do substitutivo estabelece não haver crime de aborto

*se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.*

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovsky reconheceu, durante aquele julgamento,

*“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.*

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inserí-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico. Para todo os efeitos jurídicos, no momento esta questão é um problema do Judiciário, não do Legislativo. Não há porque esta Casa tenha que se pronunciar sobre o tema neste momento; qualquer direito a que as mulheres possam ter a este respeito, cremos que já está sendo suficientemente amparado pelo que corretamente pode ser qualificado, segundo vários magistrados, de ativismo judiciário.

#### IV

O §1º do artigo 127 do substitutivo do relatório preliminar do PL 236 de 2012 estabelece que

*Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, **quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.***

Este parágrafo equipara as menores às incapazes e às impossibilitados de consentir, de modo que teríamos o absurdo de que, uma menor de idade, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua vontade.

#### V

Ainda o artigo 127 do substitutivo afirma que os casos contemplados em seus três incisos **“não constituem crime de aborto”**, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos **“o aborto não se pune”**.

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de **“escusas absolutórias”**.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando **“a gravidez resulta de estupro”**. O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto **“direito”** de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica **“Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”**.

[[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)].



A redação proposta nesta emenda acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 do substitutivo torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o *“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”*, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual *“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”*, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

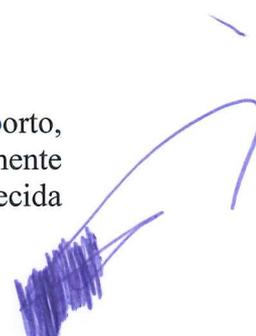
*“Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.*

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que,

*“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.*

## VI

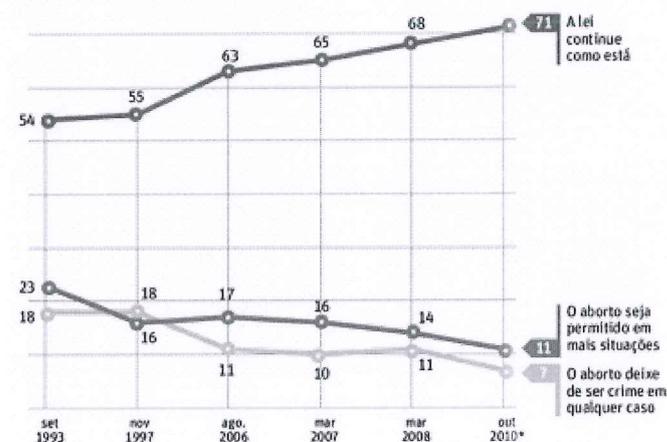
Finalmente, esta emenda deixa o Código Penal, no que diz respeito ao aborto, exatamente como ele está. O acréscimo do parágrafo único não o altera: visa somente corrigir abusos que foram introduzidos pela Norma Técnica do Aborto Legal, conhecida



oficialmente como Norma Técnica do Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, que afirma que qualquer pessoa que alegue que tenha sido estuprada tem “*presunção de credibilidade*”, possuindo “*direito a realizar um aborto legal*”, sem necessidade de apresentar provas ou documentos, já que o Código Penal não o exige (sic), omitindo, entretanto, as exigências do Código de Processo Penal. Ora, a posição majoritária do povo, ao qual nós parlamentares representamos, é a de que o Código, em matéria de aborto, fique como está, conforme a presente emenda. De fato, conforme o gráfico abaixo, que reproduz pesquisa recente do Data Folha, nunca o número dos que querem que a lei do aborto permaneça como está esteve tão elevado quanto hoje, e este número continua aumentando. Em 1993, a porcentagem dos que queriam que a lei fique como está era de 54%, passou em 2006 para 63%, em 2008 para 68%, em 2010 para 71%, hoje não há nenhum motivo para crer que não esteja ainda mais elevado e a tendência é continuar aumentando. Os que querem que o aborto seja permitido em mais situações são uma minoria. Neste mesmo período, esta passou de 23% para 11% e, pode-se conjecturar com razão, continua em decréscimo. Os números e as tendências são claros e os contornos nítidos. Ignorá-los significa desconhecer uma mensagem que nos é apresentada pela sociedade e não representar o eleitor que nos elegeu para que fôssemos a sua voz nesta casa.

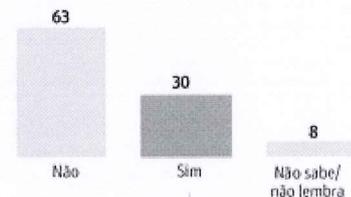
#### OPINIÃO SOBRE ABORTO

Sobre o aborto, você é favor de que  
Em %

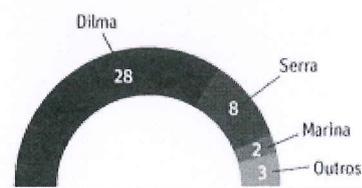


\* Outras respostas: 7, não sabe 4  
Fonte: pesquisa Datafolha realizada no dia 8 de outubro, com 3.265 eleitores em 201 municípios, com margem de erro máxima de 2 pontos. O levantamento está registrado no Tribunal Superior Eleitoral com o número 35114/2010

Você recebeu no último mês algum e-mail com crítica a algum candidato a presidente  
Respostas espontâneas e múltiplas



Nesse e-mail qual candidato foi criticado?



Fonte: Folha de São Paulo, 11/10/2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/15

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação do artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte expressão:

art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005.

#### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga o art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005, que estabelece o seguinte:

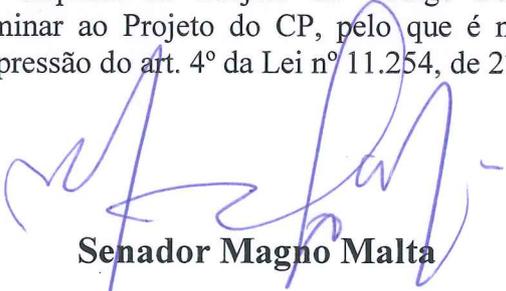
*Art. 4º Constitui crime:*

*I – fazer uso de armas químicas ou realizar, no Brasil, atividade que envolva a pesquisa, produção, estocagem, aquisição, transferência, importação ou exportação de armas químicas ou de substâncias químicas abrangidas pela CPAQ com a finalidade de produção de tais armas;*

*II – contribuir, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para o uso de armas químicas ou para a realização, no Brasil ou no exterior, das atividades arroladas no inciso I:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 10 (dez) anos.*

Os redatores do PLS 236/2012 revogaram, com esta mesma simples linha, do Projeto do Código Penal, sem anexarem nenhum comentário ao seu relatório final, e sem jamais terem feito publicamente qualquer referência sobre o tema, a tipificação como crime da pesquisa, fabricação, utilização, importação e exportação de armas químicas, assim como outras atividades, relacionadas com estas armas, no Brasil ou no exterior. Nada equivalente foi disposto no Projeto de Código Penal, tampouco Substitutivo do Relatório Preliminar ao Projeto do CP, pelo que é necessário suprimir deste último documento a supressão do art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/05

  
**Reinilson Prado**  
Secretário  
Matr. 228130

**EMENDA NÚMERO - CTRCP**

**Ao PLS 236 de 09/07/2012**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da redação do artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte expressão:

art. 34, § 1o, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

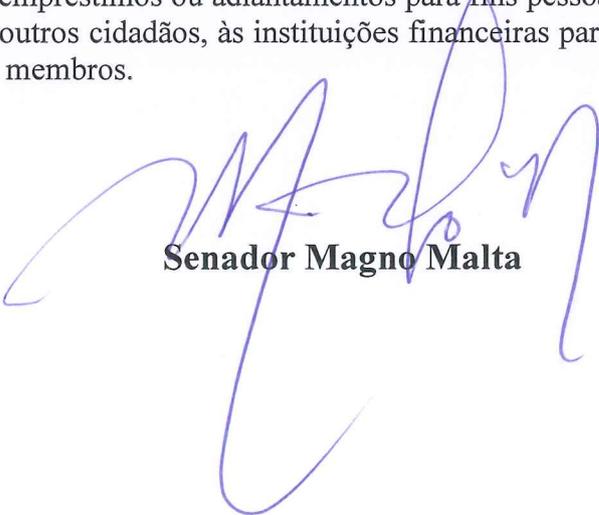
**Justificativa**

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revogou, sem quaisquer comentários na justificação de motivos do projeto, o artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e sem colocar nenhum dispositivo equivalente ou melhor em seu lugar. O artigo 34 da lei revogada pelo artigo 543 do PLS 236/2012 afirma o seguinte:

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

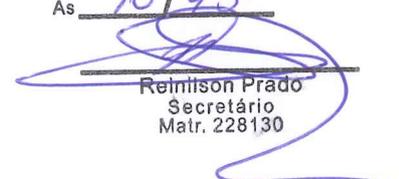
I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges.

As instituições financeiras movimentam atualmente imensas quantidades de capital. É fácil entender a correção do artigo 34 da Lei nº 4.595/1964 pela grande oportunidade de abrir gigantescos canais para a corrupção se não existisse tal dispositivo. A menos que desejemos favorecer a corrupção no país, não há justificativa para suprimir este dispositivo. Se os diretores e membros dos conselhos das instituições financeiras necessitarem de empréstimos ou adiantamentos para fins pessoais poderão requisitá-los, como quaisquer outros cidadãos, às instituições financeiras para as quais não trabalham como diretores e membros.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/05

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

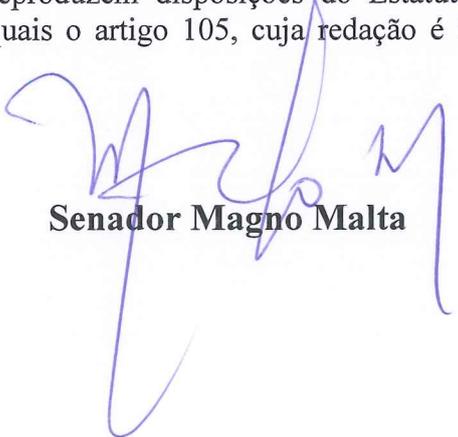
Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 506, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 506. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 105, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

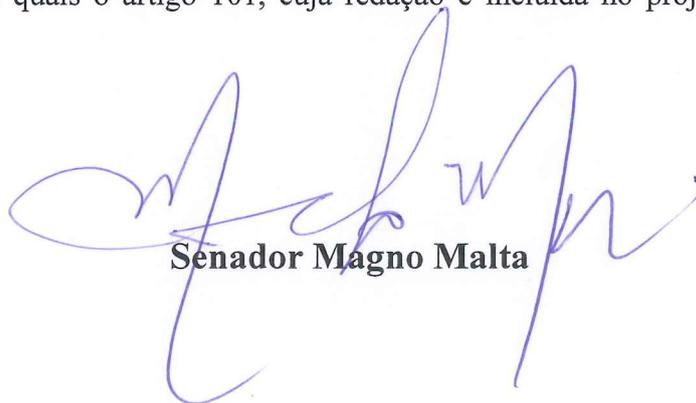
Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 504, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 504. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 101, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45



Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 503, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 503. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

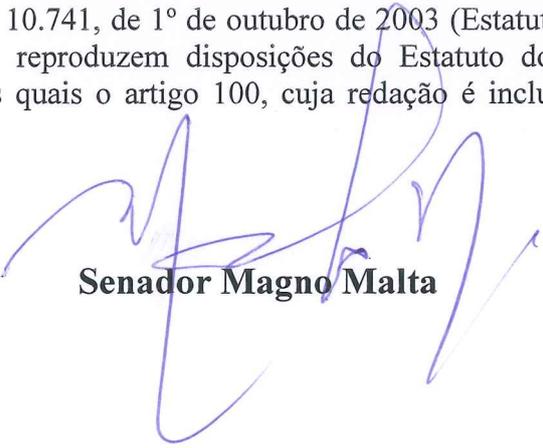
III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 100, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 502, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 502. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Penal – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

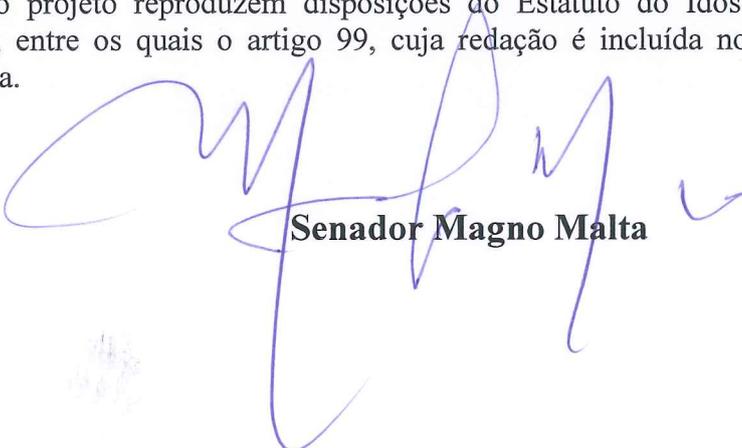
Penal – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Penal – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 99, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45

  
**Reinilson Prado**  
Secretário  
Mair. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 501, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

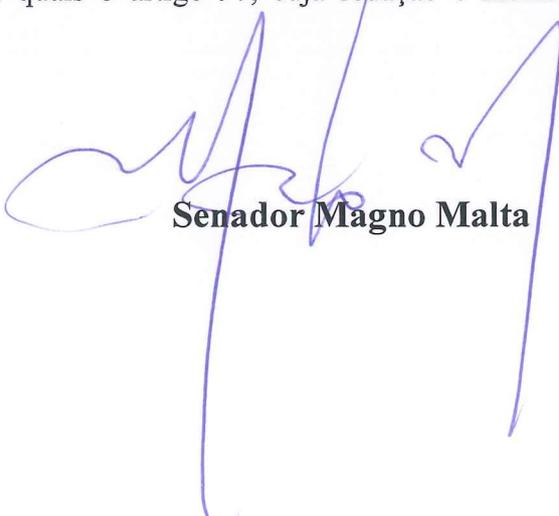
Art. 501. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

### Justificativa

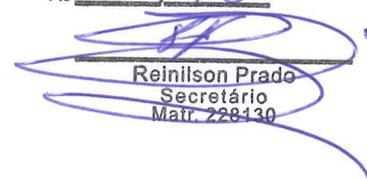
O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 449 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 97, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17/08/13

As 16,45

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 500, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 500. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

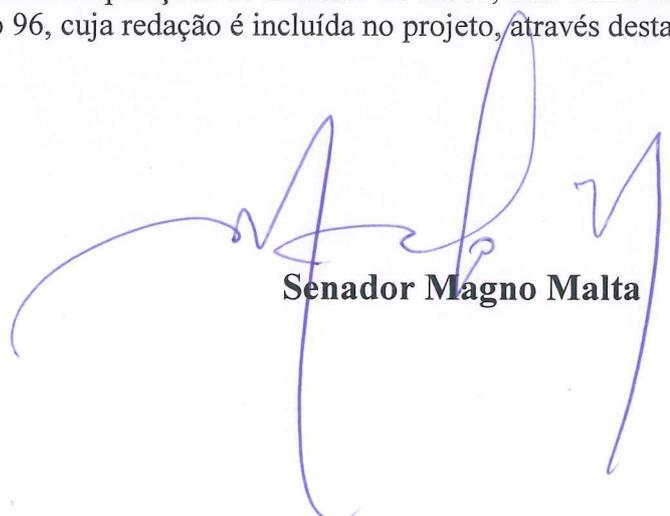
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 96, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/05



**Reinelson Prado**  
Secretário  
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 34 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 34. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, podendo o juiz levar em consideração, para esse fim, laudo de exame antropológico.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Será tolerada a aplicação, de acordo com as suas instituições próprias, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

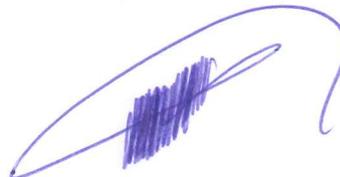
**Justificativa**

O §3 do artigo 34 do substitutivo do PL 236/2012 afirma que:

*Na medida em que for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, podendo o juiz, conforme a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela respectiva comunidade indígena, deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.*

Sabe-se que entre índios aplica-se a pena de morte e outros castigos cruéis. A lei penal, que deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, e pela urgência com que deve oferecer tal proteção, deve fazê-lo do modo mais claro possível, de modo que o sentido de suas normas seja imediato e não necessite do recurso à interpretação. Cabe, portanto, substituir a ***“compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”***, que poderia ser boa técnica em um texto constitucional, mas que poderá necessitar de posterior regulamentação, por

***“desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”***.



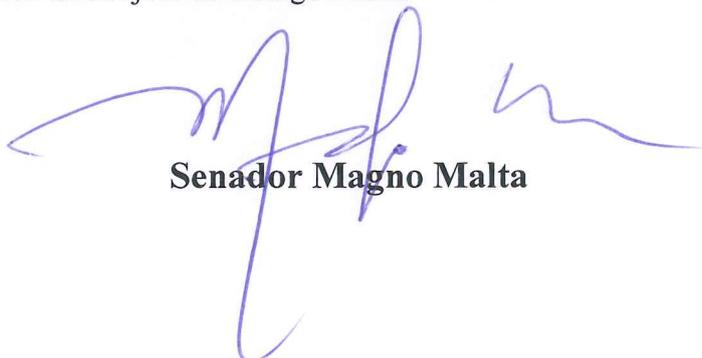
Pelo mesmo motivo, sabe-se que um dos problemas mais graves encontrados entre algumas culturas indígenas, nestes casos, é o homicídio de crianças, que tem sido defendido como prática não apenas a ser tolerada, como também a ser respeitada, por antropólogos e funcionários que trabalham com estas comunidades. Para que o sentido desta lei, em matéria tão grave, que já custou a perda de numerosas vidas humanas, possa ficar cristalino e não sujeito a novas interpretações, cremos que a vontade do legislador deve ficar claramente expressa com o acréscimo de um quarto parágrafo:

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Ademais, pelos mesmos motivos, julgamos que no §3 seja mais conveniente a substituição do termo *'respeitados'* por *'tolerados'*, seguindo a redação anteriormente estabelecida pelo artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a qual afirma que

*“será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.*

Julgamos que não é sem motivo que a redação anterior usava o verbo *'tolerar'* em vez de *'respeitar'*. A nuance é pequena mas, em questões que podem revestir-se de tanta gravidade, poderá futuramente representar grande diferença em jurisprudências que digam respeito a situações ambíguas. *'Respeitar'* parece claramente possuir um significado mais amplo do que *'tolerar'*, e supor um mais claro entendimento dos costumes dos povos indígenas que tanto o direito como a jurisprudência não podem possuir, uma vez que a própria interpretação do significado destes costumes tem sido objeto de controvérsia entre especialistas em antropologia e os mesmos não raro poderão estar sendo apreciados pela primeira vez na sala do tribunal. Cremos que não terá sido sem motivo que o Estatuto do Índio atualmente em vigor optou pelo termo *'tolerar'* em vez de *'respeitar'* e que esta terminologia deve continuar a ser utilizada pelo Substitutivo do Projeto de Código Penal.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/65



Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 229430

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA MODIFICATIVA

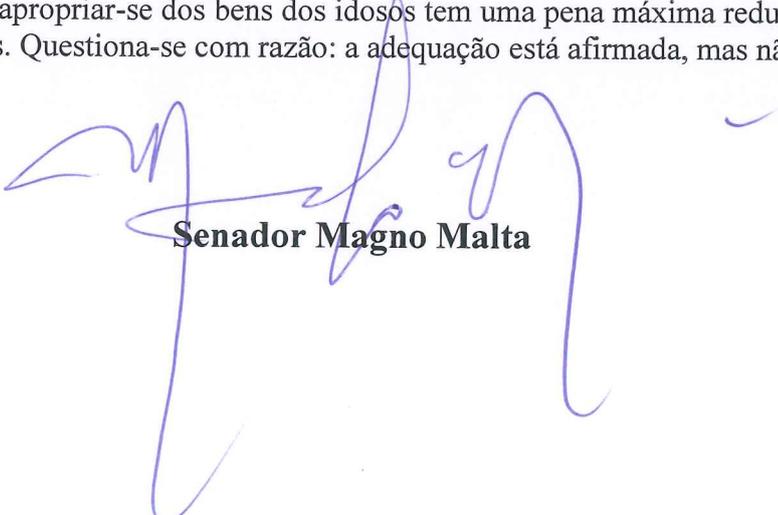
Dê-se ao artigo 496 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 496. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

#### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, diminuindo-lhes porém a pena, que é restituída ao seu valor original através desta emenda. A Comissão que preparou o Projeto afirma ter mantido a redação do art. 106 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas com o fim de adequar a quantidade da pena ao conjunto do Código, houve por bem reduzi-la, da então prisão de dois a quatro anos, para prisão de um a três anos. Não parece acertado este julgamento. Capturar espécimes da fauna silvestre tem uma pena cominada de até quatro anos de prisão (art.405), exportar peles da fauna silvestre tem uma pena cominada de até seis anos (art. 406), promover confronto entre animais que possa resultar lesão dos mesmos tem uma pena cominada de até quatro anos, aumentada do dobro, para oito anos, se ocorre a morte do animal (art. 395), mas a pena de apropriar-se dos bens dos idosos tem uma pena máxima reduzida de quatro para três anos. Questiona-se com razão: a adequação está afirmada, mas não justificada.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/09/13

  
**Reinelson Prado**  
Secretário  
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 125 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 125. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

**Justificativa**

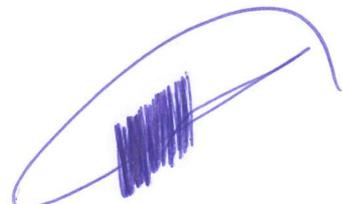
O Brasil faz parte do Tratado Interamericano de Direitos Humanos, que é recepcionado pelo artigo 5 de nossa Constituição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca do status hierárquico do Tratado Interamericano de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. Hoje, porém, com o julgamento do Habeas Corpus 87.585-8 TO e dos Recursos Extraordinários 349703/RS e 466.343/SP, tornou-se pacífico que essa Convenção tem um nível superior a todas as leis ordinárias, como o Código Civil e o Código Penal. Eis o que diz um trecho do acórdão do RE 349703/RS, publicado em 05/06/2009:

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supra-legal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infra constitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Ora, o artigo 3º do Tratado Interamericano de Direitos Humanos afirma que *“toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”*.

Mas, o que a Convenção chama de “pessoa”? A resposta está no artigo 1º, n. 2.: *“para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”*. Logo, segundo a Convenção, todo ser humano (= toda pessoa) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica!

Note-se que o direito de ser reconhecido por lei como pessoa é assegurado a todo ser humano. Não há, no artigo 1º, n. 2 nem no artigo 3º, a expressão “em geral” ou qualquer outra que possa ser interpretada como excepcionalidade.



Este tratado afirma que todo ser humano tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, e ao fazer isto, não abre nenhuma exceção. A legislação infra-constitucional brasileira, como é reconhecido por todos, é obrigada a seguir o Tratado.

Não resta dúvida que o nascituro tem personalidade jurídica devidamente reconhecida pela nossa legislação interna, com status supra-legal.

Ora, até mesmo os defensores do aborto, que não aceitam que o nascituro seja pessoa, admitem que ele é um ser humano. Veja-se, por exemplo, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 3510, de 5 mar. 2008: “o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino” (n. 30, p. 35). Portanto, a Convenção assegura, sem sombra de dúvida, que também o nascituro (que é um ser humano) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

No caso do direito do nascituro à personalidade jurídica, há uma peculiaridade. A Convenção dá a tal direito tamanha importância, que ele não pode ser suspenso nem sequer em caso de guerra, perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência e a segurança do Estado-Parte:

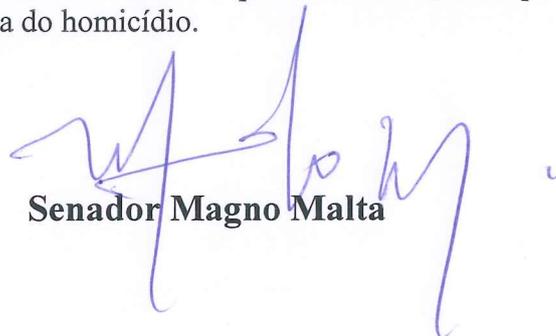
Art. 27. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados as exigências da situação, suspendem as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito a Vida), 5 (Direito a Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito a Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Ora, é evidente que o conceito de personalidade jurídica, fundamento de todos os direitos, não admite graduações. Ou se é pessoa, ou não se é pessoa. Não há meia pessoa, assim como não há meio direito à vida. Quando o Código Penal atualmente vigente foi promulgado, em 1940, não havia sido promulgada a Carta de Direitos Humanos da ONU, nem o Tratado Interamericano de Direitos Humanos. Tampouco havia os avanços notáveis produzidos pelo conhecimento científico, especialmente da ultrasonografia, mostrando claramente a todas as pessoas, de qualquer nível de escolaridade, que não há nenhuma diferença essencial entre o nascituro no ventre materno e uma criança já nascida. A legislação não pode desconhecer a realidade da vida humana na sua etapa gestacional, e a brasileira não pode, por razões constitucionais, desconhecer-lhe a personalidade jurídica.



Por este motivo, não se pode penalizar o crime contra a vida, após o nascimento, com uma pena maior, e penalizar o crime contra a vida, antes do nascimento, com uma pena menor, como se não se tratasse de uma mesma personalidade jurídica sujeito de direitos que é atingida em ambos os casos. A pena do aborto, sem qualificações ou privilégios, tem que ser a mesma do homicídio.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16:45



Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §6 do artigo 129 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Substituição da pena de prisão

§ 6º O juiz, não sendo graves as lesões, poderá aplicar somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

**Justificativa**

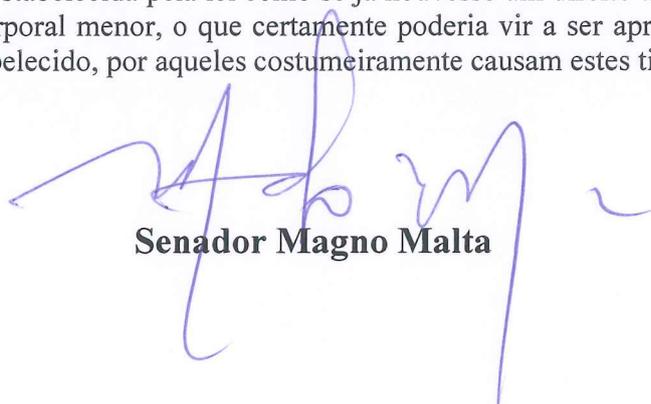
O §6 do artigo 129 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012, em vez de deixar a possibilidade da substituição da pena a critério do juiz, estabelece que esta substituição será obrigatória. O referido parágrafo afirma, em sua redação original, que “*o juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa: (I) se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou (II) se as lesões são recíprocas*”.

O substitutivo aqui segue a mesma linha adotada no §9 do artigo 121 do PL 236/2012, quando este estabelece *a obrigação do juiz de não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas conseqüências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for *‘ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição’*.

Trata-se de uma posição bastante diversa da adotada pelo código atualmente vigente, que estabelecia, no §5º do artigo 121, que na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando *‘as conseqüências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’*. Com isto, o Código atualmente vigente deixa claro que não existe um pretense direito à não-penalização do homicídio culposo, o que poderia futuramente abrir caminho para um absurdo direito ao homicídio culposo, ao mesmo tempo em que permite ao juiz, examinadas as circunstâncias de cada caso, não penalizar aqueles casos em que a pena seria manifestamente desumana.

Entendendo que esta última é a posição correta a ser seguida, a presente emenda estabelece que a substituição da pena nos casos de lesão corporal leve fique a critério do

juiz, e não estabelecida pela lei como se já houvesse um direito a esta substituição em casos de lesão corporal menor, o que certamente poderia vir a ser aproveitado, como se já fosse direito estabelecido, por aqueles costumeiramente causam estes tipos de lesões.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16:45



Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §5 do artigo 129 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Diminuição de pena

§ 5º O juiz poderá reduzir a pena de todas as figuras de lesão corporal de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

#### Justificativa

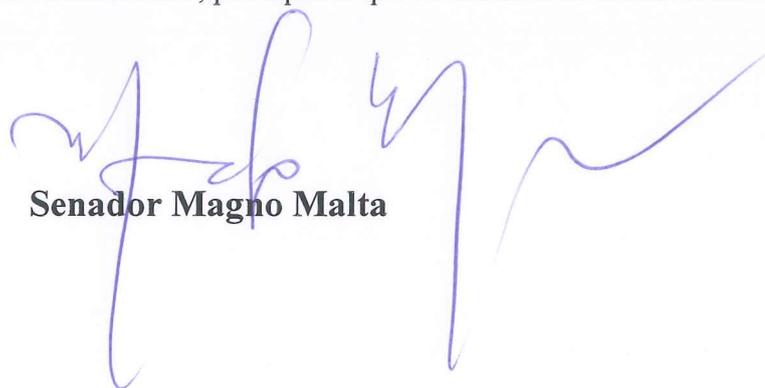
O §5 do artigo 129 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012, em vez de deixar a possibilidade de redução da pena a critério do juiz, estabelece que esta redução será obrigatória. Ele afirma, em sua redação original, que *“a pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”*.

O Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 aqui segue a mesma linha adotada no §9 do artigo 121 do mesmo substitutivo, quando este estabelece *a obrigação do juiz de não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas conseqüências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for *‘ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição’*.

Trata-se de uma posição bastante diversa da adotada pelo código atualmente vigente, que estabelece, no §5º do artigo 121, que na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando *‘as conseqüências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’*. Com isto, o Código atualmente vigente deixava claro que não existe um direito à não penalização do homicídio culposo, o que poderia futuramente abrir caminho para um absurdo direito ao homicídio culposo, ao mesmo tempo em que permitia ao juiz, examinadas as circunstâncias de cada caso, não penalizar aqueles casos em que a pena seria manifestamente desumana.

Entendendo que esta última é a posição correta a ser seguida, a presente emenda estabelece que a redução da pena nos casos de lesão corporal fique a critério do juiz, e não estabelecida pela lei como se já houvesse um direito à redução de pena em casos de lesão corporal motivada por relevante valor social, o que certamente poderia vir a ser aproveitado,

como se já fosse direito estabelecido, por aqueles que se dedicam às causas sociais dos mais diversos tipos.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45



Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

**EMENDA NÚMERO - CTRCP**

**Ao PLS 236 de 09/07/2012**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao final do artigo 108 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o seguinte parágrafo:

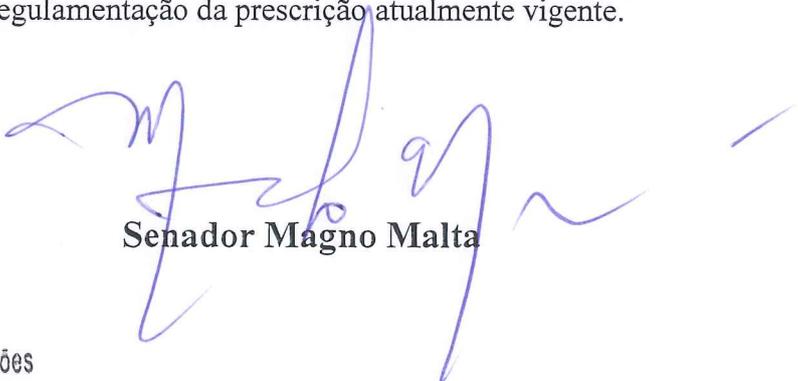
**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.**

Art. 108: \_\_\_\_\_

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida serão imprescritíveis a partir do recebimento da denúncia.

**Justificativa**

A finalidade desta emenda é introduzir, através do disposto no §1º do presente artigo, o conceito segundo o qual os crimes dolosos contra a vida não prescrevem após o recebimento da denúncia. A doutrina vigente afirma que os dois principais motivos para a existência da prescrição são o desaparecimento do interesse do Estado em punir e a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido. Diante, porém, da gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os dois motivos clássicos que justificam a prescrição cessam de existir. Devido à gravidade da matéria e as conseqüências sociais decorrentes, por um lado o Estado não pode alegar não ter interesse em punir um crime doloso contra a vida pelo decorrer do tempo e, por outro, a dificuldade de coligir provas que possibilitem a justa apreciação do delito não afetará os direitos do acusado se estas não puderem ser produzidas. Mas com a imprescritibilidade destes crimes estaremos removendo uma das causas pela qual as dilações processuais indevidas permitem com muita freqüência que muitos destes delitos permaneçam impunes diante da regulamentação da prescrição atualmente vigente.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16,45

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 126 Substitutivo do Relatório Preliminar do do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 126. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de dez a vinte e cinco anos.

§1º Aumenta-se a pena na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave ou se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

#### Justificativa

O Brasil faz parte do Tratado Interamericano de Direitos Humanos, que é recepcionado pelo artigo 5 de nossa Constituição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca do status hierárquico do Tratado Interamericano de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. Hoje, porém, com o julgamento do Habeas Corpus 87.585-8 TO e dos Recursos Extraordinários 349703/RS e 466.343/SP, tornou-se pacífico que essa Convenção tem um nível superior a todas as leis ordinárias, como o Código Civil e o Código Penal. Eis o que diz um trecho do acórdão do RE 349703/RS, publicado em 05/06/2009:

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infra constitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Ora, o artigo 3º do Tratado Interamericano de Direitos Humanos afirma que *“toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”*.

Mas, o que a Convenção chama de “pessoa”? A resposta está no artigo 1º, n. 2.: *“para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”*. Logo, segundo a Convenção, todo ser humano (= toda pessoa) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica!



Note-se que o direito de ser reconhecido por lei como pessoa é assegurado a todo ser humano. Não há, no artigo 1º, n. 2 nem no artigo 3º, a expressão “em geral” ou qualquer outra que possa ser interpretada como excepcionalidade.

Este tratado afirma que todo ser humano tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, e ao fazer isto, não abre nenhuma exceção. A legislação infra-constitucional brasileira, como é reconhecido por todos, é obrigada a seguir o Tratado.

Não resta dúvida que o nascituro tem personalidade jurídica devidamente reconhecida pela nossa legislação interna, com status supra-legal.

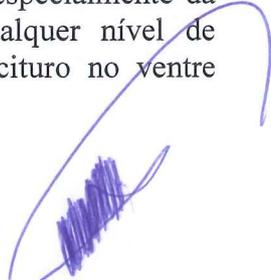
Ora, até mesmo os defensores do aborto, que não aceitam que o nascituro seja pessoa, admitem que ele é um ser humano. Veja-se, por exemplo, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 3510, de 5 mar. 2008: “o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino” (n. 30, p. 35). Portanto, a Convenção assegura, sem sombra de dúvida, que também o nascituro (que é um ser humano) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

No caso do direito do nascituro à personalidade jurídica, há uma peculiaridade. A Convenção dá a tal direito tamanha importância, que ele não pode ser suspenso nem sequer em caso de guerra, perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência e a segurança do Estado-Parte:

Art. 27. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados as exigências da situação, suspendem as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito a Vida), 5 (Direito a Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito a Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Ora, é evidente que o conceito de personalidade jurídica, fundamento de todos os direitos, não admite graduações. Ou se é pessoa, ou não se é pessoa. Não há meia pessoa, assim como não há meio direito à vida. Quando o Código Penal atualmente vigente foi promulgado, em 1940, não havia sido promulgada a Carta de Direitos Humanos da ONU, nem o Tratado Interamericano de Direitos Humanos. Tampouco havia os avanços notáveis produzidos pelo conhecimento científico, especialmente da ultrasonografia, mostrando claramente a todas as pessoas, de qualquer nível de escolaridade, que não há nenhuma diferença essencial entre o nascituro no ventre



materno e uma criança já nascida. A legislação não pode desconhecer a realidade da vida humana na sua etapa gestacional, e a brasileira não pode, por razões constitucionais, desconhecer-lhe a personalidade jurídica.

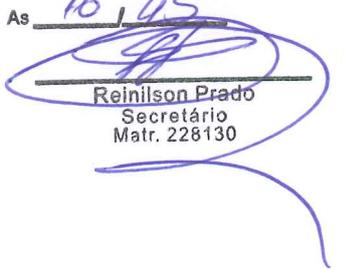
Por este motivo, não se pode penalizar o crime contra a vida, após o nascimento, com uma pena maior, e penalizar o crime contra a vida, antes do nascimento, com uma penas menor, como se não se tratasse de uma mesma pessoa sujeito de direitos que é atingida em ambos os casos. A pena do aborto, sem qualificações ou privilégios, tem que ser a mesma do homicídio. A pena do aborto, realizada contra o consentimento da gestante, ou com lesão corporal grave ou mesmo a morte da gestante, deve ser comparável à do homicídio qualificado.



**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/05



**Reinilson Prado**  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA MODIFICATIVA

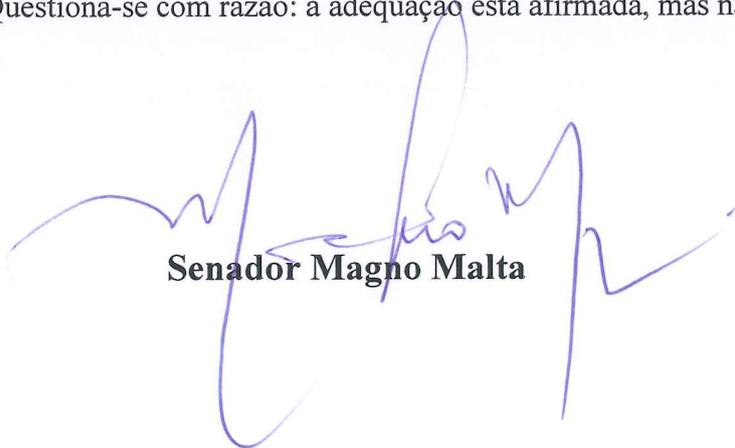
Dê-se ao artigo 498 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 498. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

#### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, diminuindo-lhes porém a pena, que é restituída ao seu valor original através desta emenda. A Comissão que preparou o Projeto afirma ter mantido a redação do art. 106 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas com o fim de adequar a quantidade da pena ao conjunto do Código, houve por bem reduzi-la, da então prisão de dois a quatro anos, para prisão de um a três anos. Não parece acertado este julgamento. Capturar espécimes da fauna silvestre tem uma pena cominada de até quatro anos de prisão (art.405), exportar peles da fauna silvestre tem uma pena cominada de até seis anos (art. 406), promover confronto entre animais que possa resultar lesão dos mesmos tem uma pena cominada de até quatro anos, aumentada do dobro, para oito anos, se ocorre a morte do animal (art. 395). Mas a pena para coagir um idoso, sem discernimento de seus atos, a lavrar ato notarial, com o que freqüentemente o idoso pode perder o controle de sua vida, é reduzida de quatro para três anos. Questiona-se com razão: a adequação está afirmada, mas não justificada.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45

  
Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

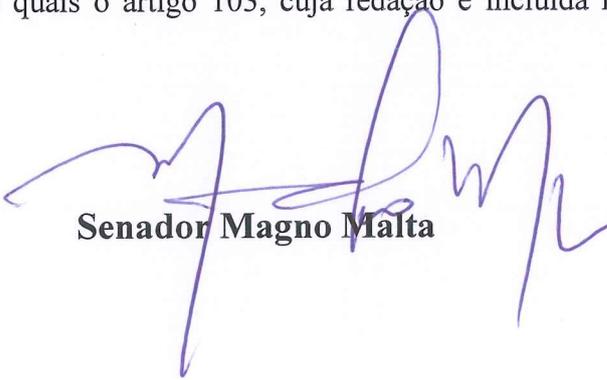
Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o artigo 505, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 505. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

### Justificativa

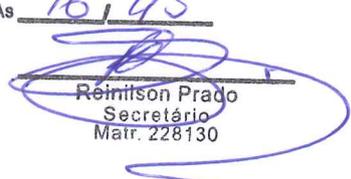
O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 4499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, mas omite diversos outros, entre os quais o artigo 103, cuja redação é incluída no projeto, através desta emenda.

  
Senador Magno Malta

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17/09/13

As 16/45

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA MODIFICATIVA

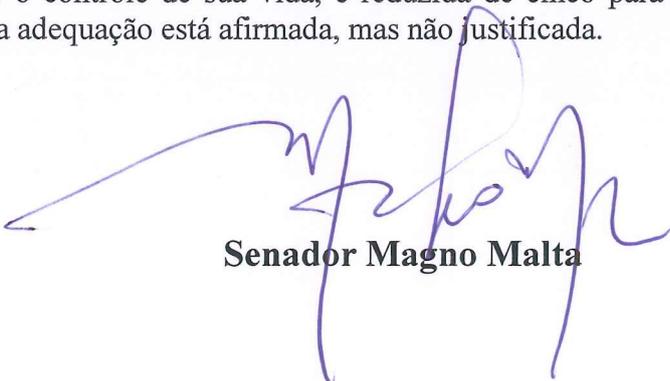
Dê-se ao artigo 497 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 497. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

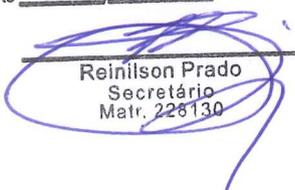
#### Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga os artigos 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Os artigos 493 a 499 do projeto reproduzem disposições do Estatuto do Idoso, diminuindo-lhes porém a pena, que é restituída ao seu valor original através desta emenda. A Comissão que preparou o Projeto afirma ter mantido a redação do art. 106 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas com o fim de adequar a quantidade da pena ao conjunto do Código, houve por bem reduzi-la, da então prisão de dois a quatro anos, para prisão de um a três anos. Não parece acertado este julgamento. Capturar espécimes da fauna silvestre tem uma pena cominada de até quatro anos de prisão (art.405), exportar peles da fauna silvestre tem uma pena cominada de até seis anos (art. 406), promover confronto entre animais que possa resultar lesão dos mesmos tem uma pena cominada de até quatro anos, aumentada do dobro, para oito anos, se ocorre a morte do animal (art. 395), mas a pena para coagir um idoso a outorgar procuração, com o que freqüentemente o idoso pode perder o controle de sua vida, é reduzida de cinco para três anos. Questiona-se com razão: a adequação está afirmada, mas não justificada.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16/45

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprima-se o inciso III do art. 128 do novo Código Penal, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, que apresenta o seguinte texto:

“se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.”

### JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os casos, relatados pela literatura médica especializada, de casos de crianças com anencefalia que conseguem sobreviver ao parto.

Além do mais o termo “anomalia” a forma como está expresso é por demais vasto o que poderá dar margem para que qualquer tipo de enfermidade ou síndrome, passem a ser consideradas anomalias.

Ademais, a tentativa, científica ou judicial, de se praticar a eugenia, ou seja, a busca de crianças perfeitas, remonta, no século XX, aos experimentos nazistas que vitimaram milhões de judeus, nos campos de concentração.

Os nascituros tem seu direito à vida amparado na Constituição Federal, e somente o fato clínico da morte determina o desaparecimento da pessoa humana do rol dos amparados pelas garantias da Lei Maior.

Toda gravidez traz consigo riscos e probabilidades de que a criança venha a nascer com mais ou menos saúde, mais ou menos beleza, e assim por diante. O desejo de que o ser humano nasça perfeito somente aumenta as



chances de que aconteçam frustrações e rejeição, pela mãe e outros, se o filho não vier a lumen com todas as sonhadas características.

No mais, aceitando a prática de eugenia em nossa medicina, estaríamos mais próximos da eliminação social destes que, depois de décadas de lutas, conquistaram para si o status de "portadores de necessidades especiais". Tais portadores merecem inclusão, e não exclusão da morte.

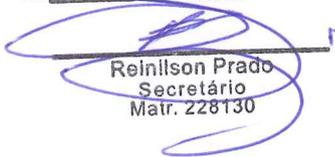
Sala da comissão,



Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16:45



Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

## EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

### EMENDA ADITIVA

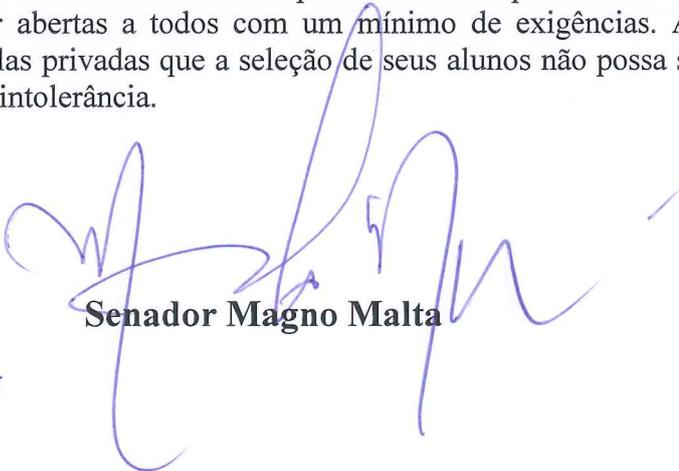
Acrescente-se ao final do artigo 487 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 o seguinte parágrafo:

§3º No que se refere ao inciso V:

- I - Somente constituirá crime a recusa, negação ou impedimento da inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino privado de qualquer grau, quando praticado por motivo de ódio ou intolerância.
- II - Não constituirá crime a recusa, negação ou impedimento da inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino privado de qualquer grau quando sua justificativa basear-se em concepções pedagógicas ou doutrinárias adotadas pelo estabelecimento.

### Justificativa

A ampla diversificação que se espera do trabalho pedagógico para que este possa atualizar as potencialidades existentes nos vários estudantes, o que contribui enormemente para o dinamismo das nações, depende em grande parte da possibilidade que os estabelecimentos escolares, especialmente os de cunho privado, possam selecionar seus alunos segundo critérios freqüentemente muito específicos. A legislação deve manter os estabelecimentos públicos abertos ao maior número de alunos aptos ao desempenho nas escolas públicas, mas não deve exigir os mesmos critérios com idêntico para os estabelecimentos particulares. Devido aos objetivos específicos de muitas destas escolas, critérios que seriam discriminatórios para uma escola pública não apenas não o seriam para uma escola particular, como inclusive poderão constituir-se em uma exigência de seus métodos e finalidades pedagógicas. As escolas particulares, que se baseiam em concepções pedagógicas mais especializadas, por conseguinte, devem ter o direito de selecionar seus alunos segundo critérios próprios mais rigorosos. Com isto não se causa dano ao cidadão em geral, já que deverá haver ampla liberdade para a constituírem-se dos mais diversas tipos de escolas particulares e as escolas públicas deverão estar abertas a todos com um mínimo de exigências. A lei deverá exigir apenas das escolas privadas que a seleção de seus alunos não possa ser praticada por motivo de ódio ou intolerância.

  
**Senador Magno Malta**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/13

As 16,45

  
Reilson Prado  
Secretário  
Matr. 226130